SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150613 - MG (2024/0214839-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
		FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
		DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
		DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA NA ORIGEM. MODULAÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE SINDICAL. ADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da homogeneidade dos direitos discutidos, da adequação da tutela coletiva e da legitimidade ativa do sindicato pressupõe a análise das peculiaridades fáticas da demanda e dos regulamentos dos planos de benefícios envolvidos.

2. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 500f48e3-6c25-4446-aed6-151e83c613c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 500f48e3-6c25-4446-aed6-151e83c613c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150613 - MG (2024/0214839-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
		FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
		DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
		DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA NA ORIGEM. MODULAÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE SINDICAL. ADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da homogeneidade dos direitos discutidos, da adequação da tutela coletiva e da legitimidade ativa do sindicato pressupõe a análise das peculiaridades fáticas da demanda e dos regulamentos dos planos de benefícios envolvidos.
2. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 05224382-97a0-4aa8-92b5-b62ccb2ebfca

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender: a) inviabilidade de exame de matéria constitucional; b) necessidade de reanálise fática e contratual, com óbice equivalente às Súmulas 5 e 7/STJ; c) inviabilidade do dissídio jurisprudencial na espécie (fls. 813-817).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de fatos, nem interpretação de regulamentos.

Afirma tratar de qualificação jurídica sobre homogeneidade dos direitos, adequação da via coletiva e legitimidade sindical.

Defende revaloração jurídica dos fatos, afastando as Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 847-852).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a aplicação da Súmula 182/STJ, manutenção da decisão e ampla legitimidade sindical conforme a jurisprudência do STJ.

Afirma a adequação da tutela coletiva e remessa das particularidades à liquidação (fls. 858-864).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga ajuizou ação coletiva em 7/8/2018.

Pediu revisão de benefícios de previdência complementar dos substituídos, com inclusão de horas extras e outras verbas trabalhistas reconhecidas na Justiça do Trabalho, e condenação do patrocinador ao aporte para recomposição da reserva matemática (fls. 2-14, 95-100).

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos.

Fundamentou-se na ausência de sentenças trabalhistas nos autos e no não cumprimento do ônus da prova previsto no art. 373 do Código de Processo Civil. Rejeitou embargos de declaração opostos pela autora (fls. 374-379, 396-397).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação. Reconheceu a possibilidade de incluir reflexos de verbas remuneratórias no cálculo da renda mensal inicial, nas ações ajuizadas até 8/8/2018.

Condicionou à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática a apurar em liquidação por arbitramento, com prescrição quinquenal.

Rejeitou embargos de declaração de ambas as partes (fls. 558-572, 594-600, 619-623).

Documento eletrônico VDA59913455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 05224382-97a0-4aa8-92b5-b62ccb2ebfca

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão singular consignou que o exame das teses relativas à inexistência de direitos individuais homogêneos, à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade ativa do sindicato demandaria a reanálise do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, bem como a dos regulamentos dos diversos planos de benefícios envolvidos na controvérsia.

As agravantes sustentam que a questão seria exclusivamente jurídica, a autorizar simples revaloração dos fatos incontroversos.

Ocorre que o acolhimento dessa pretensão exigiria verificar, entre outros aspectos, as características dos planos de previdência complementar abrangidos pela demanda coletiva, os respectivos regulamentos, as regras atinentes à composição da base contributiva e do benefício complementar, bem como a própria homogeneidade dos direitos defendidos pelo sindicato autor.

O Tribunal de origem concluiu pela adequação da tutela coletiva, assentando que as particularidades de cada beneficiário poderiam ser apuradas em fase de liquidação.

A alteração dessa conclusão pressuporia nova análise das circunstâncias concretas da causa e dos instrumentos regulamentares aplicáveis, providência incompatível com a via do recurso especial.

Desse modo, permanece hígida a incidência dos óbices equivalentes às Súmulas 5 e 7 do STJ, corretamente reconhecidos na decisão agravada.

Também não prospera o inconformismo quanto ao dissídio jurisprudencial.

Uma vez inviável o exame da controvérsia sem prévia reanálise do suporte fático e regulamentar considerado pelo acórdão recorrido, fica igualmente prejudicada a demonstração da necessária similitude fática entre os julgados confrontados, circunstância que impede o conhecimento do recurso também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a decisão agravada também consignou a impossibilidade de exame da alegada violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, fundamento que não foi especificamente impugnado no presente agravo interno. Tal fundamento, portanto, permaneceu incólume, suficiente por si só para impedir o exame da matéria constitucional suscitada.

Assim, as razões apresentadas são insuficientes para modificar a conclusão adotada na decisão singular.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESGATES. SINDICATO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE ATIVA.

Documento eletrônico VDA59913455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 05224382-97a0-4aa8-92b5-b62ccb2ebfca

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CATEGORIA. CONFLITO INTERNO. COLISÃO FRONTAL, FRANCA, ATUAL, IMEDIATA E INTERNA DE INTERESSES. INOCORRÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de cobrança por meio da se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária incidente nos resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada mediante a aplicação dos índices que melhor reflitam a inflação.

2. Acórdão recorrido publicado em 20/04/2012. Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é verificar se o sindicato autor tem legitimidade para propor ação coletiva por meio da qual questiona os índices de correção monetária relativos a expurgos inflacionários incidentes sobre resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada, em suposto confronto com o interesse de outra parcela da categoria, atuais integrantes de referido plano.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos trabalhadores. Súmulas 630 e 883 do STF.

6. Em certas hipóteses específicas, contudo, a atuação do sindicato em benefício de uma parte da categoria e em prejuízo de outra prejudica sua posição de tutela do direito material questionado, afetando sua condição de representante da categoria como um todo.

7. O conflito de interesses capaz de afastar a legitimidade do sindicato deve ser, no entanto, qualificado, por ser frontal, interno, atual e imediato, entre as partes da categoria afetadas.

8. Na hipótese concreta, esse conflito frontal, interno, atual e imediato não foi demonstrado, haja vista que que o conflito de interesses aventado pela recorrente refere-se, na verdade, a um antagonismo futuro, eventual e meramente econômico entre ela e os atuais participantes da previdência complementar, não entre eles e os ex-beneficiários de referido plano.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.677.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 05224382-97a0-4aa8-92b5-b62ccb2ebfca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.150.613 / MG

Número Registro: 2024/0214839-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094640520188190037 10000221784812001 10000221784812002 10000221784812003
10000221784812004 10000221784812005 10000221784812006 50030653720188130134
94640520188190037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADOS	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
	DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

Documento eletrônico VDA60241870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:49
Código de Controle do Documento: aad3893a-506e-4d23-b3c3-187fc500aec1

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:49
Código de Controle do Documento: aad3893a-506e-4d23-b3c3-187fc500aec1